

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos a 26 de Outubro de 1993.

Ministérios das Finanças e do Emprego e da Segurança Social, 16 de Março de 1994. — Pelo Ministro das Finanças, *Norberto Emílio Sequeira da Rosa*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Fernando Mário Teixeira de Almeida*, Secretário de Estado da Segurança Social.

Despacho Normativo n.º 294/94

Considerando que, com a entrada em vigor do Decreto Regulamentar n.º 35/93, de 21 de Outubro, cessou automaticamente, em 26 de Outubro de 1993, a comissão de serviço que a licenciada Arminda Dias Marta vinha exercendo como chefe de divisão no extinto Centro Regional de Segurança Social de Viseu e que reúne os requisitos necessários para provimento na categoria de assessor principal;

Considerando o disposto na primitiva redacção do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, mantida transitoriamente em vigor pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro, e o disposto nos n.ºs 6 e 8 do mesmo artigo 18.º, na redacção dada pelo artigo 1.º do citado Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro;

E considerando ainda o disposto no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 260/93, de 23 de Julho:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro de pessoal do Centro Regional de Segurança Social do Centro, aprovado pela Portaria n.º 1055/93, de 21 de Outubro, um lugar de assessor principal da carreira técnica superior de serviço social, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos a 26 de Outubro de 1993.

Ministérios das Finanças e do Emprego e da Segurança Social, 24 de Março de 1994. — Pelo Ministro das Finanças, *Norberto Emílio Sequeira da Rosa*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Fernando Mário Teixeira de Almeida*, Secretário de Estado da Segurança Social.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 13/94

de 4 de Maio

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Regulamento de Caça nas Águas e Margens do Troço Internacional do Rio Minho, elaborado no âmbito da Comissão Internacional de Limites entre Portugal e Espanha e aprovado na respectiva sessão plenária, realizada em Madrid, de 20 a 22 de Fevereiro de 1991, cujos textos originais em português e espanhol seguem em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Janeiro de 1994. — *Aníbal António Cavaco Silva* —

Joaquim Fernando Nogueira — Manuel Dias Loureiro — Eduardo de Almeida Catroga — José Manuel Durão Barroso — Arlindo Marques da Cunha — Maria Teresa Pinto Basto Gouveia.

Assinado em 31 de Março de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 6 de Abril de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Regulamento da Caça nas Águas e Margens do Troço Internacional do Rio Minho

Considerando que se torna necessário adoptar medidas comuns a conjugar esforços com vista à conservação da fauna silvestre existente no rio Minho, em especial da avifauna, quer as que nele são sedentárias quer as migratórias e, por outro lado, desejando-se proporcionar aos caçadores de ambos os países, tanto quanto possível, idênticas decisões de usufruição deste recurso natural, o que apenas se consegue através do exercício da caça por forma ordenada, o Governo da República Portuguesa e o Governo do Reino de Espanha acordaram o seguinte:

CAPÍTULO I

Artigo 1.º — 1 — O presente diploma regula o exercício da caça nas águas internacionais do rio Minho e nas suas margens, no troço compreendido entre a foz da Grande a montante da ponte internacional de Valença/Tuy e a sua foz, incluindo as ilhas nele existentes.

2 — O exercício da caça nas ilhas existentes no rio Minho pertencentes exclusivamente ao território de um dos países será reservado aos caçadores habilitados por esse país.

CAPÍTULO II

Art. 2.º — 1 — Não é autorizado o exercício da caça no troço do rio Minho a jusante de uma linha definida pelo cais de São Sebastião, em Seixas (Portugal), e a ponte do rio Tamuje (Espanha), até à sua foz ou desembucadura, incluindo a ilha Canosa e a ilha da Morradeira do Grilo ou Vimbras.

2 — Poderão ser estabelecidos, por comum acordo de Portugal e Espanha, novos troços do rio ou ilhas em que o exercício da caça seja proibido, assim como alterar os limites constantes do número anterior.

CAPÍTULO III

Art. 3.º — 1 — Anualmente serão definidas as espécies de fauna silvestre que podem ser objecto de caça e estabelecidos os limites máximos diários de captura por caçador.

2 — Entre estas espécies não poderão constar as que se encontram protegidas em cada um dos países.

Art. 4.º O início do período venatório para cada uma das espécies nas áreas abrangidas pelo presente Regulamento coincidirá com o início do período venatório do país, região ou comunidade autónoma limítrofe que o fizer mais tarde e o seu termo terá como limite máximo o dia 31 de Janeiro.

Art. 5.º O exercício venatório nas águas internacionais do rio Minho e suas ilhas é permitido pelos processos de salto, à espera e de cetraria, com as seguintes limitações:

- a) Só é permitida a utilização de embarcações desportivas nas esperas ou para deslocação entre os locais de espera;
- b) É proibida a utilização de embarcações com motor para perseguir a caça e, bem assim, atirar sem que o motor esteja desligado;
- c) Em cada embarcação desportiva só poderão transportar-se dois caçadores.

Art. 6.º É proibida a utilização de armas automáticas ou semiautomáticas cujos carregadores ou depósitos não estejam preparados ou transformados para admitir no máximo a introdução de dois cartuchos.

Art. 7.º O exercício da caça é autorizado durante o período que decorre entre uma hora antes do nascer do sol e até uma hora depois do pôr do Sol.

Art. 8.º O exercício venatório só é permitido às quintas-feiras, domingos e feriados nacionais obrigatórios de cada um dos países.

CAPÍTULO IV

Art. 9.º — 1 — Será definido anualmente um número máximo de autorizações a conceder por cada dia de caça, que será igual em ambos os países.

2 — Só é permitido o exercício venatório aos caçadores habilitados a caçar nas regiões ou comunidade autónoma limítrofes e que sejam titulares da autorização diária emitida pelas autoridades competentes de cada um dos países.

CAPÍTULO V

Art. 10.º A fiscalização do cumprimento das disposições do presente Regulamento compete às autoridades da Marinha de Guerra designadas para o rio Minho, com comando operacional das respectivas lanchas de fiscalização, podendo, sempre que julgarem conveniente, solicitar a colaboração de outras autoridades.

CAPÍTULO VI

Art. 11.º As infracções ao disposto no presente diploma serão punidas de acordo com a lei em vigor no país em que foi praticada a infracção.

Art. 12.º A autoridade de Marinha de qualquer dos países que tiver conhecimento de uma infracção a este Regulamento cometida por indivíduo ou embarcação do país vizinho deverá participá-la à autoridade de Marinha da nacionalidade do transgressor. Se a transgressão for cometida na margem da nação vizinha e o transgressor fugir para o seu país ou for detido no rio durante a fuga, a autoridade do país do transgressor comunicará à do outro país o procedimento que tiver sido adoptado.

Art. 13.º — 1 — Competirá às autoridades de Marinha designadas para o rio Minho em relação aos nacionais dos respectivos países a participação das infracções ao presente Regulamento para que sejam sancionadas de acordo com as normas processuais de cada um dos dois países.

2 — Quando a infracção se verifique numa embarcação encostada a terra firme ou tão próximo desta que seja possível saltar para bordo a pé enxuto, a embarcação e os seus tripulantes ficarão sujeitos à jurisdição da autoridade do país em cujo território se encontrem.

CAPÍTULO VII

Art. 14.º — 1 — Será constituída uma comissão mista integrada por representantes dos organismos que em cada um dos países superintendem sobre a matéria, que reunirá no 1.º trimestre de cada ano.

2 — Esta comissão proporá anualmente à Comissão Permanente Internacional do Rio Minho as normas respeitantes aos artigos 3.º, 4.º e 9.º, que deverão ser aprovadas pelas autoridades competentes de cada país e publicadas através de editais com a antecedência conveniente.

Disposição transitória

Enquanto não se estabeleça outro regime cinegético, o exercício da caça na ilha Morrceira das Varandas ou Canosa de Arriba será permitido aos caçadores autorizados de ambos os países.

Reglamento de caza en las Aguas y Margenes del Tramo Internacional del río Miño

Considerando de suma importancia adoptar medidas comunes y conjugar esfuerzos con vistas a la conservación de la fauna silvestre existente en el río Miño, en especial de la avifauna, no sólo en rela-

ción con las sedentarias, sino también de las migratorias y, por otro lado, deseando proporcionar a los cazadores de ambos países idénticas condiciones de disfruta de este recurso natural, a través del ejercicio de la caza de forma ordenada, el Reino de España y la República Portuguesa acordaron lo siguiente:

CAPÍTULO I

Artículo 1.º — 1 — El presente Reglamento regula el ejercicio de la caza en las aguas y márgenes del tramo internacional del río Miño comprendido entre la Insua Grande, aguas arriba del puente internacional Tuy/Valença, hasta su desembocadura, incluyendo todas las islas existentes.

2 — El ejercicio de la caza en las islas existentes en el río Miño de exclusiva pertenencia de uno de los países será reservado a los cazadores autorizados de ese país.

CAPÍTULO II

Artículo 2.º — 1 — No se autoriza el ejercicio de la caza en el tramo del río Miño comprendido entre una línea imaginaria que va de cais de São Sebastião, en Seixas, hasta el puente del río Tamuxe y su desembocadura, incluyendo las islas Canosa y Morrceira do Grilo o Vimbres.

2 — Podrán ser establecidos, de común acuerdo entre Portugal y España, nuevos tramos del río y/o islas donde quede prohibido el ejercicio de la caza, así como variar los límites de la zona indicada en el apartado anterior.

CAPÍTULO III

Artículo 3.º — 1 — Anualmente serán definidas las especies de fauna silvestre que puedan ser objeto de caza y establecidos los límites máximos diarios de capturas por cazador.

2 — Entre estas especies no podrán figurar las que se encuentren protegidas en cada uno de los países.

Artículo 4.º — El comienzo del período hábil de caza para cada una de las especies en las áreas afectadas por el presente Reglamento coincidirá con el comienzo del período hábil de caza del país, región o comunidad autónoma limítrofe que lo haga más tarde y su terminación no podrá ser posterior al 31 de Enero.

Artículo 5.º El ejercicio de la caza en las aguas internacionales del río Miño y sus islas estará permitido al salto, a la espera, y con aves de cetrería, con las siguientes limitaciones:

- a) Sólo se permite la utilización de embarcaciones deportivas en las esperas y para el traslado estos lugares;
- b) Queda prohibida la utilización de embarcaciones con motor para perseguir la caza y, asimismo disparar sin estar el motor parado;
- c) Cada embarcación deportiva sólo podrá transportar un máximo de dos cazadores.

Artículo 6.º Queda prohibida la utilización de armas automáticas semiautomáticas cuyos cargadores o depósitos no estén preparados transformados para admitir un máximo de dos cartuchos.

Artículo 7.º El ejercicio de la caza está permitido desde una hora antes de salida del sol hasta una hora después de su puesta.

Artículo 8.º El ejercicio de la caza sólo está permitido los jueves, domingos y festivos de carácter nacional de cada uno de los países.

CAPÍTULO IV

Artículo 9.º — 1 — Será establecido anualmente un número máximo de autorizaciones a conceder por cada día de caza, que será igual para ambos países.

2 — Sólo está permitido el ejercicio de la caza a los cazadores que estén en posesión de la licencia para cazar en las regiones o comunidades autónomas limítrofes y que sean titulares de la autorización diaria emitida por las autoridades competentes de cada uno de los países.

CAPÍTULO V

Artículo 10.º La fiscalización del cumplimiento del presente Reglamento corresponderá a las autoridades de Marina de Guerra de-

signadas para el río Miño, con mando operativo sobre las respectivas lanchas de vigilancia, pudiendo, siempre que lo estimen conveniente, solicitar la colaboración de otras autoridades.

CAPÍTULO VI

Artículo 11.º Las infracciones a lo dispuesto en el presente Reglamento serán sancionadas de acuerdo con la ley que rija en el país en que ocurra la infracción.

Artículo 12.º La autoridad de Marina de cualquiera de los países que viniera en conocimiento de una infracción de este Reglamento cometida por individuo o barco del país vecino lo participará a la Autoridad de Marina de la nacionalidad del transgresor. Si la transgresión se cometiera en la margen de la nación vecina y el transgresor huyera a su país o fuera detenido en el río durante la fuga, la autoridad del país del infractor comunicará a la del otro país la providencia que se hubiera adoptado.

Artículo 13.º — 1 — Competirá a las autoridades de Marina designadas para el río Miño, en relación con los súbditos de sus naciones respectivas, la denuncia de las infracciones del presente Reglamento para que sean sancionadas de acuerdo con las normas de procedimiento de cada uno de los dos países.

2 — Cuando la contravención se cometiera en una embarcación adherida a tierra firme o tan próxima a ésta que sea posible pasar a bordo a pie enjuto, la embarcación y sus tripulantes quedarán sujetos a la jurisdicción de la autoridad del país en cuyo territorio se encontraran.

CAPÍTULO VII

Artículo 14.º — 1 — Será constituida una comisión mixta, integrada por representantes de los organismos que, en ambos países, tengan competencia en la materia, que se reunirá anualmente en el primer trimestre.

2 — Esta comisión propondrá anualmente a la Comisión Permanente Internacional del Río Miño las normas que desarrollen lo dispuesto en los artículos 3.º, 4.º y 9.º, que deberán ser aprobadas por las autoridades competentes de cada país y publicadas a través de edictos con la antelación conveniente.

Disposición transitoria

Hasta tanto no se establezca otro régimen cinegético especial, el ejercicio de la caza en la isla Morraceira das Varandas o Canosa de Arriba estará permitido a los cazadores autorizados de ambos países.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Decreto Regulamentar n.º 12/94

de 4 de Maio

O Decreto Regulamentar n.º 18/91, de 11 de Abril, estabeleceu a estrutura das remunerações base das carreiras e categorias específicas existentes nos serviços e organismos dependentes do Ministério do Comércio e Turismo não previstas no Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

Verificando-se, porém, que à categoria de revisor do quadro de pessoal da Direcção-Geral do Turismo foi atribuído um desenvolvimento indiciário diferente do fixado na ex-Direcção-Geral da Comunicação Social para a mesma categoria;

Verificando-se, ainda, que ambas as categorias têm origem no mesmo quadro de pessoal e mantêm o mesmo conteúdo funcional e a mesma área de actuação, considera-se de proceder, por esta via, à alteração do citado Decreto Regulamentar n.º 18/91, na parte que à categoria de revisor respeita, tendo em vista a uniformização de vencimentos das categorias ora em apreço.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, e nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O mapa anexo ao Decreto Regulamentar n.º 18/91, de 11 de Abril, é alterado, na parte relativa à Direcção-Geral do Turismo, de acordo com o mapa anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Art. 2.º O presente diploma reporta os seus efeitos a 1 de Outubro de 1989.

Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Março de 1994.

Aníbal António Cavaco Silva — Eduardo de Almeida Catroga — Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira.

Promulgado em 12 de Abril de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 14 de Abril de 1994.

Pelo Primeiro-Ministro, *Joaquim Fernando Nogueira*, Ministro da Presidência.

MAPA

Direcção-Geral do Turismo

Carreira/categoria	Escalaões								
	0	1	2	3	4	5	6	7	8
Revisor (b) . . .	–	155	165	175	190	205	225	–	–